

A. I. Nº - 278868.0011/05-5
AUTUADO - SUPERMERCADOS RONDELLI LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ MARCELO PONTES
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 19/09/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0249-03/06

EMENTA: ICMS. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 13/12/2005, refere-se à exigência de R\$2.531,47 de ICMS, acrescido da multa de 70%, tendo em vista que foi constatada omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas. Consta, na descrição dos fatos, que o contribuinte efetuou aquisição de mercadorias tributáveis sem proceder ao devido registro no livro fiscal dos documentos que acobertaram a operação.

O autuado, por meio de advogado, apresentou inicialmente, um requerimento à fl. 19, informando que somente em 06/01/2006 foram devolvidos os documentos fiscais que estavam em poder do Fisco Estadual, conforme Termo de Entrega que anexou aos autos, e que, por não possuir a documentação em suas mãos, não dispôs do prazo de 30 dias para a sua contestação. Pede a restituição do prazo de 30 dias para que possa elaborar a sua defesa.

Em sua impugnação (fls. 27 a 31), o autuado alega que o autuante procedeu à fiscalização, utilizando os documentos que foram arrecadados em 12/05/2005, e no afã de ver cumprida a sua obrigação, sem atentar para os direitos do contribuinte regulados pelo RPAF-BA, o autuante entregou o Auto de Infração a pessoa não autorizada, sem poderes para recebimento, e naquela oportunidade, não foi devolvida a documentação arrecadada. Após insistentes pedidos, a documentação foi devolvida em 06/01/2006, e por isso, a empresa não teve os trinta dias para elaborar a sua defesa. Cita o art. 5º e seu inciso LV, da Constituição Federal, argumentando que em razão da não devolução dos documentos, não pode articular qualquer elemento de convicção para refutar a autuação. Por fim, pede a nulidade do presente lançamento.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 41/42 dos autos, rebate as alegações defensivas, argumentando que, quando da ciência do Auto de Infração em lide, o Sr. Dilton Monteiro, gerente do estabelecimento autuado, fora alertado de que a documentação encontrava-se à sua disposição na Infaz Ilhéus, e em duas oportunidades, o representante do autuado deixou de comparecer para retirar a documentação. Diz que, se o autuado estivesse movido pelo anseio de refutar a acusação fiscal, não estaria impossibilitado de fazê-lo, haja vista que a infração contempla o livro Registro de Entradas, a empresa utiliza sistema eletrônico de processamento de dados, e detém em sua base de dados todas as informações, em meio magnético. Pede a procedência do presente Auto de Infração, dizendo que, no intuito de evitar futura alegação procrastinatória alicerçada apenas em rito processual, solicita ao órgão julgador, que seja concedido novo prazo de 30 dias para que o autuado apresente a sua defesa.

Considerando a alegação do autuado de que somente em 06/01/2006 lhe foram devolvidos os documentos fiscais que estavam em poder do Fisco Estadual, fato confirmado pelo autuante na

informação fiscal, esta 3^a JJF, converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem para reabrir o prazo de defesa.

Em atendimento ao solicitado, foi expedida nova intimação ao autuado (fl. 48), acompanhada de Aviso de Recebimento (fl. 49). Decorrido o prazo concedido, o defendante não se manifestou.

VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade argüida pelo autuado, uma vez que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante levantamento e documentos acostados aos autos, e não se encontram os motivos elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para determinar a nulidade do Auto de Infração.

No mérito, o presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, tendo em vista que foi constatada omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas não registradas, conforme demonstrativo e respectivos documentos fiscais acostadas aos autos (fls. 08 a 15).

A legislação prevê que em relação às aquisições de mercadorias, a escrituração deve ser efetuada no Registro de Entradas, por ordem cronológica, e os lançamentos devem ser feitos documento por documento, haja vista que o mencionado livro se destina a registrar as entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento (art. 322, do RICMS/97), e conforme previsto no art. 2º, § 3º, inciso IV, do citado Regulamento, a ocorrência de entradas de mercadorias não registradas autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Em sua impugnação, o autuado não apresentou qualquer elemento ou documento para contrapor o levantamento fiscal, haja vista que alegou somente a questão do prazo de devolução dos documentos arrecadados pela fiscalização, e sendo determinada por este órgão julgador a reabertura do prazo de defesa, não houve qualquer manifestação pelo defendante.

Vale ressaltar, que este CONSEF tem decidido, de forma reiterada, que as notas fiscais referentes a mercadorias destinadas a um contribuinte constituem prova da realização de operações de aquisição pelo destinatário, inexistindo necessidade de a fiscalização acostar aos autos outras provas, cabendo ao autuado demonstrar, de forma inequívoca, que não realizou tais aquisições. Nas notas fiscais objeto da autuação, constam os dados do autuado, como o seu endereço, inscrição estadual e CNPJ, e as mercadorias são pertinentes ao seu ramo de atividade. Mantida a exigência fiscal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 278868.0011/05-5, lavrado contra **SUPERMERCADOS RONDELLI LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$2.531,47, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de julho de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR